DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2691/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4690/2016
PROTOCOLO	: 1678550
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTAS. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO - AC00-577/2020.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foram aplicadas multas no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à gestora e 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. João Carlos Krug, conforme consta dos itens 2 e 3 do Acórdão AC00 –577/2020 (peça n.º 47).

Conforme certificado à peça n.º 49, a multa aplicada ao Sr. João Carlos Krug foi quitada em 16/11/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Conquanto, consta no Despacho DSP - USC - 3373/2025 (peça n.º 61) que a multa imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC - 3549/2025, pelo cumprimento da deliberação no que tange ao Sr. João Carlos Krug. Ademais, opinou pela extinção parcial do feito quanto ao débito adimplido e pelo regular prosseguimento do processo, com a adoção das providências necessárias em relação a cobrança da multa imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, nos termos do item 2 do Acórdão AC00 - 577/2020.

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para a consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à peça n.º 49, exclusivamente quanto à penalidade imposta ao Sr. João Carlos Krug. Permanece, entretanto, **pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de arquivamento ou extinção dos autos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug**, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIS;

2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.